

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCIO RENAN HAMEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cecília Caballero Lois; Marcio Renan Hamel. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

As questões de gênero e sexualidade, já presentes nas ciências sociais e humanas ainda são recentes para o Direito. O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, buscou refletir a partir desta temática central em diálogo com raça, classe e etnia; teorias pós-identitárias e descoloniais; diferenças, diversidades e teorias da justiça; violências e criminalização; bem como suas relações com o direito de família e os direitos da personalidade, de que forma esta temática se insere no campo jurídico.

A partir deste arranjo, o foco do grupo de trabalho foi pensar nos direitos humanos de grupos sub-representados (com especial ênfase nas mulheres) e para isso, assumiu como central algumas possibilidades que perpassam o tema, tais como a violência de gênero, a representação política, as diferenças sócio-econômicas entre homens e mulheres, etc.

Na atualidade, pode-se dizer que a principal contribuição proveniente das críticas feministas tem sido o reconhecimento dos efeitos de se ignorar o impacto do sistema sexo/gênero na produção do conhecimento e de se sustentar a existência ou a possibilidade de um conhecimento universal e/ou neutro. Apontam os estudos feministas que, ao fazê-lo, o que os padrões de normatividade da ciência, na verdade, estão concretizando é a eleição de conceitos identitários (podendo-se citar como exemplo, o masculino, mas também o branco, o cisgênero, o heterossexual, etc) e a perpetuação das diferenças de gênero e das relações de poder de que são constituídas.

A esse tipo de crítica ou de deslocamento tem sido chamado *standpointtheory* – ou a teoria do ponto de vista – e insere-se na proposta de busca pela reflexão sobre as relações existentes entre os sistemas de ideias e as estruturas sociais das quais os sujeitos fazem parte (Harding, 1986). Opõe, assim, à ficção de um indivíduo “a-situado” e universal, a afirmação de que o gênero do sujeito impacta na sua produção do conhecimento e, por conseguinte, deve ser considerado para a construção de reflexividades, de objetividades e de métodos mais fortes.

A teoria sustenta-se no reconhecimento de que a posição social ocupada pelo sujeito, lugar a partir do qual ele enxerga o mundo, embora sempre atravessada por opressões e tensões múltiplas, influencia a sua percepção da realidade. A consequência é a admissão de que a

posição do sujeito oprimido por uma estrutura marcada pela desigualdade permite, justamente em razão das experiências de discriminação e/ou de silenciamento de suas narrativas e perspectivas, que ele possa fornecer uma visão mais apurada das relações de poder em que se insere. Todo sujeito do conhecimento vê e fala de algum lugar e sua posição é marcada pelo seu gênero, pela sua classe, pela sua raça, pela sua orientação sexual, entre outros (Harding, 1986). Logo, quanto mais pontos de vista parciais puderem ser reunidos, especialmente em sociedades plurais e desiguais, maior o aperfeiçoamento da produção dos saberes e maior a probabilidade de se construir “conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação”.

A introdução da categoria de gênero no campo de investigações nas ciências humanas veio consolidar uma abordagem a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar a subsistência do patriarcado, a preponderância masculina, as relações de dominação entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres (Castilho, 2008).

Em todo o mundo, progressivamente, a categoria de gênero adquire cada vez mais força nas pesquisas acadêmicas e passa a fundamentar também debates internacionais e nacionais na esfera pública. Essa foi uma tendência que se intensificou a partir de meados da década de 70, quando ganha mais força o movimento de mulheres, em particular o feminista.

Adquire destaque, então, a percepção de uma discriminação estrutural contra as mulheres nas áreas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na mesma época, surge nos Estados Unidos um grupo, impulsionado pelo aumento considerável de mulheres nas profissões do direito, que criticava o status legal das mulheres em geral, a opressão velada sofrida, tanto por parte das leis, quanto pelos instrumentos jurídicos e seus operadores. Surgiam, assim, correntes de estudiosas que iriam somar esforços nas Teorias Feministas do Direito.

Essas teorias possuem como principais objetivos permear a produção doutrinária e jurisprudencial com a perspectiva feminista, permitindo assim que conceitos basilares para a ciência do direito como o de justiça, equidade, bem público e ordem possam assumir novas significâncias. As teorias feministas do direito recusam uma visão limitadora do fenômeno jurídico e oferecem ainda formas de entender como e por que o direito assumiu as formas que possui hoje, examinando como as relações de gênero influenciaram a produção desse direito e como homens e mulheres são diferentemente afetados por ele.

Assim, as perspectivas feministas sobre o direito não se reduzem a uma abordagem explicativa do direito, mas, acima de tudo, propõem um olhar permanentemente subversor, exercendo uma importante função no âmbito dos estudos jurídicos.

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois – UFRJ

Prof. Dr. Márcio Renan Hamel – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS HUMANOS COMO DIMENSÕES DE PODER E A BUSCA PELA EQUIDADE DE GÊNERO

HUMAN RIGHTS AS DIMENSIONS OF POWER AND THE SEARCH FOR GENDER EQUITY

**Michelle Ângela Zanatta
Josiane Petry Faria**

Resumo

Este artigo de abordagem dedutiva busca estudar a equidade de gênero sob a perspectiva de direitos humanos como dimensões de poder. Para isso, primeiramente, os direitos humanos são conceituados e caracterizados de acordo com os momentos históricos. Em seguida, discorre-se sobre os direitos humanos como relações de poder. E, ao final, aborda-se os direitos humanos na busca pela equidade de gênero. Conclui-se que a igualdade de gênero impõe-se como uma questão de poder, pois apesar da igualdade de gênero estar consagrada em diversas leis, continuam existindo obstáculos para por fim aos desequilíbrios históricos de poder que permeiam as relações humanas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Poder, Equidade, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article of deductive approach seeks to study gender equity from the perspective of human rights as dimensions of power. For this, first, human rights are conceptualized and characterized according to historical moments. Then, human rights are discussed as relations of power. And, in the end, human rights are addressed in the quest for gender equity. It is concluded that gender equality imposes itself as a question of power, for although gender equality is enshrined in several laws, obstacles to ending the historical imbalances of power permeating human relations continue to exist.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Power, Equity, Genre

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos constituem-se em um conjunto de quesitos e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos. Direitos estes superiores, fundamentais e universais, pois anteriores ao Estado, já que nascem com o homem, fazendo parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é inerente.

Tais direitos são produto não da natureza, mas da civilização humana. Desta forma, suscetíveis de transformação e de ampliação e, portanto, das relações de poder que se estabelecem ao longo da história nas mais variadas sociedades.

As discussões sobre os direitos humanos são recentes no mundo ocidental. Apesar dos tratados internacionais serem estabelecidos no século XIX, somente no século seguinte é que a sociedade começou a debruçar-se efetivamente com a garantia dos direitos humanos. Sendo que a temática de gênero, lê-se a reivindicação dos direitos humanos para as mulheres, está em construção.

A desigualdade de gênero constitui uma afronta à igualização proposta pelos direitos humanos desde a sua fundação e tal desigualdade, bem como o poder e o domínio de uns sobre outras possuem também a sua história. Sendo que a reivindicação de direitos humanos aplicados às mulheres ocorre porque até pouco tempo não eram consideradas humanas, mas sim, filhas, esposas de humanos.

Neste sentido, busca-se estudar os direitos humanos, conceituando-os e caracterizando-os além de se dar atenção às denominadas gerações de direitos e sua história. Em seguida, analisa-se os direitos humanos sob a perspectiva do poder. Em um terceiro momento, dedica-se ao estudo dos direitos humanos na efetivação da equidade de gênero.

2 CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos tratam-se, para Clóvis Gorczewski e Gionara Tauchen (2008), de uma forma sumária e geral de se referir a um conjunto de quesitos e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos. Superiores, pois anteriores ao Estado, já que nascem com o homem, fazendo parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é inerente. Ademais, são fundamentais, visto que sem eles, o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida. E, ainda, são universais, representando as condições mínimas

necessárias para uma vida digna.

De acordo com Bidart (1972, p. 153), “*son derechos básicos, sin los cuales no sería factible una sociedad adecuada para el hombre que deben reconocerse a todo hombre por pertenecer a (o derivan de) su modo de ser propio*”. Para Pérez Luño (1999, p. 48) os direitos humanos consistem em um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade, da igualdade humana”, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Pérez Luño (2005, p. 44) ressalta que os direitos fundamentais são utilizados muitas vezes como sinônimo de direitos humanos. Aqueles designam os direitos positivados internamente e esses são os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como as exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não tem alcançado um estatuto jurídico positivo.

Desse modo,

Los derechos humanos aúnan, a su significación descriptiva de aquellos derechos y libertades reconocidos en las declaraciones y convenios internacionales, una connotación prescriptiva o deontológica, al abarcar también aquellas exigencias más radicalmente vinculadas al sistema de necesidades humanas, y que debiendo ser objeto de positivación no lo han sido. Los derechos fundamentales poseen un sentido más preciso y estricto, ya que tan sólo describen el conjunto de derechos y libertades jurídica e institucionalmente reconocidos y garantizados por el Derecho positivo. Se trata siempre, por tanto, de derechos delimitados espacial y temporalmente, cuya denominación responde a su carácter básico o fundador del sistema jurídico político del Estado de Derecho. (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 47)

Os direitos humanos são valores superiores que existem no mundo axiológico, enquanto que os direitos fundamentais, nomenclatura do mundo jurídico, são os direitos humanos positivados, trazidos para o mundo real (GORCZEVSKI, 2009). Segundo Leal (1997), os direitos humanos são pervertidos no momento em que se tornam objeto de tratamento jurídico, pois, concebidos historicamente como um mecanismo de proteção dos cidadãos livres contra o arbítrio dos governantes e são esvaziados na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta.

Para Bobbio (2004), os direitos humanos são históricos, modificáveis, suscetíveis de constante transformação e alargamento de seus horizontes, não sendo produto da natureza, mas sim da civilização humana. Ademais, realça que os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas. Enfatiza Arendt (1979) que os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.

Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Segundo Bobbio (2004), o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, num segundo momento, foram promulgados os direitos políticos, e finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – pode-se dizer de novos valores.

A partir do século XVIII, afirmaram-se os direitos denominados civis e políticos, que estão baseados no princípio da liberdade e limitam o poder do Estado, referem-se ao direito à vida, à liberdade religiosa, política e de opinião, a proibição de tortura e tratamento cruéis, a proibição da escravidão etc. Ou seja, os direitos civis são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de laicidade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros. (BOBBIO, 1997)

Os direitos civis obrigam o Estado a uma atitude de não impedimento, a uma abstenção. Os direitos políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais) estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado. (BOBBIO, 1997)

Mais tarde, a partir da segunda metade do séc. XIX, foram conquistados os direitos sociais, que estão baseados no princípio da igualdade e impõem ao Estado o dever de agir, referem-se ao direito à educação, à saúde, à seguridade social, à condições justas de trabalho etc. Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza. (BOBBIO, 1997)

Finalmente, após a segunda guerra mundial, baseados no princípio da fraternidade, surgem os direitos de grupos ou categorias, cuja característica é a indefinição do sujeito, – são coletivos e difusos – referem-se ao direito ao desenvolvimento sustentável, à autodeterminação dos povos, direito ao meio ambiente saudável, direito à paz etc.; e já é quase unânime entre os autores modernos a existência de uma quarta fase e para alguns já há uma quinta. Estas fases de avanço do direito são comumente denominadas gerações. (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008)

Os direitos humanos possuem algumas características que se identificam com sua natureza, pois fazem parte da própria essência e os diferem de outros direitos. Para Callo (1977, p. 11-12), são as seguintes: a) são inatos ou congênitos, porque se nasce com eles, como atributo

inerente a todo ser humano. Diferente de outros direitos que se vão adquirindo durante toda a vida; b) são universais, pois se estendem a todo gênero humano, em todo tempo e lugar; c) são absolutos, porque seu respeito se pode exigir de qualquer pessoa, autoridade ou comunidade inteira, diferente dos direitos relativos, como os emanados das relações contratuais, que somente podem ser exigidos de quem contratou a obrigação correspondente; d) são necessários, sua existência não deriva de um fato contingente (ou seja, que pode ser ou não), mas constitui uma necessidade ontológica derivada da própria natureza da pessoa humana; e) são inalienáveis, pois pertencem à essência do ser humano de forma indissociável, assim não se pode renunciar, transferir ou transmitir-se, sob nenhum título, como ocorre com os demais direitos que são objetos de transações jurídicas; f) são invioláveis, nenhuma pessoa ou autoridade pode atentar legitimamente contra eles (sem prejuízo das justas limitações que podem se impor a seu exercício, de acordo com as exigências do bem comum da sociedade); g) são imprescritíveis, não caducam nem se perdem com o decurso do tempo, ainda que um grupo ou uma pessoa determinada se veja materialmente impedida de exercê-los devido a insuperáveis circunstâncias de fato.

A Declaração Universal dos direitos humanos (DUDH) de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) desencadeou uma grande mudança no comportamento social mundial, resultando na base de muitos sistemas de proteção dos direitos humanos. O seu legado resta evidente quando valores como cidadania, democracia e participação dos indivíduos na construção de uma sociedade pautada pela busca de igualdade e solidariedade aparecem como conteúdo significativo da educação, em especial, da educação em direitos humanos. (GORCZEWSKI, 2013)

Não obstante serem os direitos humanos inerentes à própria natureza humana, seu reconhecimento e proteção é o resultado de um longo processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, passando por várias fases e, eventualmente, com alguns retrocessos. Processo este ainda em desenvolvimento e sem homogeneidade, pois como lembram Gorczewski e Tauchen (2008) em muitos lugares se vive ainda hoje situações semelhantes às primeiras fases da evolução.

No Brasil, por exemplo, embora se tenha praticamente todos os direitos humanos positivados na Magna Carta, e por isso facilmente passíveis de exigência, isso não significa que todos se encontram efetivamente concretizados (GORCZEWSKI, 2009). É neste sentido que McIntyre (1971, p.6) afirma que os direitos humanos são uma ficção.

No existen tales derechos y creer en ellos es como creer en brujas y unicornios. La prueba de que no existen es idéntica a la que avala la no existencia de brujas y

unicornios: el fracaso de todos los intentos por mostrar que existen. En definitiva, la noción de derechos humanos no es sino una 'ficción moral', que pretende proveernos de un criterio objetivo sin conseguirlo. No existen, pues, derechos humanos, sino que son 'ficciones morales'.

Após apresentar um pouco da história dos direitos humanos, pretende-se relacioná-los ao poder, partindo da perspectiva de direitos humanos como relações de poder.

3 OS DIREITOS HUMANOS COMO DIMENSÕES DE PODER

Ao se falar sobre poder e direitos humanos, importante é possuir um entendimento do lugar e da circunstância, nas quais as diferentes manifestações de poder se apresentam. Entender o poder é entender, também, sua governabilidade, seu procedimento estratégico, suas determinações valorativas, face às demandas sociais e históricas dos povos. (MACDOWELL, 2010)

O poder, construção cultural da humanidade, exerce sobre essa mesma humanidade estratégias de sedução, de despudor, de beligerância, de ascensão social e sobretudo de intimidação. Foucault (2004) chama atenção para o modo pelo qual o poder se instala na vida dos sujeitos, numa tessitura que não o remete simplesmente a um significante de que seria o significado, mas a um enunciado de tal forma exposto que todos exercem situações de poder e formulam propostas de efetivação do poder.

O poder está sempre numa posição secundária em relação à economia? É sempre finalizado e como que funcionalizado pela economia? O poder tem essencialmente como razão de ser e como finalidade servir à economia? Está destinado a fazê-la funcionar, a solidificar, a manter, a reconduzir relações que são características dessa economia e essenciais ao seu funcionamento?

[...] o poder é modelado com base na mercadoria? O poder é algo que se possui, que se adquire, que se cede por contrato ou por força, que se aliena ou se recupera, que circula, que irriga esta região, que evita aquela? Ou então, é preciso, ao contrário, para analisá-lo, tentar lançar mão de instrumentos diferentes, mesmo que as relações de poder constituam sempre uma espécie de feixe ou de anel com as relações econômicas? E, nesse caso, a indissociabilidade entre a economia e o político não seria da ordem da subordinação funcional, nem tampouco da ordem da isomorfia formal, mas de uma outra ordem que se trataria precisamente de revelar. (FOUCAULT, 1999a, p.20/21)

Foucault (2004) está falando do sistema de identificações na trama do poder e a consequência disso na vivência social e histórica dos sujeitos. Tramas compostas por tipos do poder constantemente atualizados e, dizem os senhores, sempre em defesa da sociedade. A ascensão do capitalismo neoliberal aparece favorecida sobretudo pelo poder por influência. Além é claro de outros tipos de poder; na polis, o poder nunca está em estado puro. Assim como

o poder disciplinar é o controle, o poder por influência mediatiza todas as espécies de aparelhos e instituições. Sendo que este tipo de poder é muito mais perverso do que o poder soberano, disciplinar, ou mesmo, o de controle, porque ele não se exerce no plano do visível, mas no plano da subjetividade. Sua finalidade é a produção da subjetividade.

O poder tem intrínseco envolvimento com as relações humanas. A existência do poder está associada ao consentimento dos dominados, caso contrário o poder não encontraria alvo, se não houvesse quem aceitasse ser dominado, numa relação clara da localidade do poder. (LEÃO, 2015)

As relações de poder, na historicidade, revelam a natureza humana egoísta, ou seja, a motivação do indivíduo é, normalmente, sua vontade a qual alheia ao processo de dominação, mas sua ação pode ser controlada, dependendo do julgamento feito pelo indivíduo. Em situações nas quais requer maior ponderação de valores entre o individualismo e o bem da coletividade, sua formação moral e intelectual será preponderante para gerar a decisão. No intuito de domar as vontades intersubjetivas os seres humanos concedem e legitimam o poder a outros para garantir tranquilidade e sobrevivência. (LEÃO, 2015)

Neste íterim, os direitos humanos mostram-se como instrumentos políticos por excelência na medida em que tem como função primordial, ao proteger os cidadãos contra os excessos do Estado, limitar o poder. Portanto, fundamenta Rubio (2010) que os direitos humanos estão em toda manifestação de resistência frente à destruição de um Sistema que dilui e destrói os indivíduos. Assim, “qualquer resistencia frente ao excesso de poder é uma fonte de criação de direitos que deve culminar em sua institucionalização” (RUBIO, 2010, p.37)

Neste sentido, Rubio (2015) questiona se os direitos humanos são valores, princípios, normas e processos de lutas universais a favor da dignidade ou se são somente produto de uma única cultura: a ocidental, moderna e capitalista que se dissemina pelo mundo, difundindo e impondo a versão simplificada e reduzida dos direitos humanos. Na visão de Rubio (2015), o problema estaria quando se identifica como igual uma visão local e particular de mundo com o horizonte humano completo e infinito, confundindo um modo de ser humano com o todo plural e diverso. Isto seria a natureza ambivalente dos direitos humanos, qual seja: se os direitos humanos expressam uma ideia real de dignidade universal envolvendo todas as culturas e toda a humanidade ou se é um modo concreto de lutar, pensar e garantir espaços de liberdade e dignidade que pode ser resinificado e complementado junto com outros modos e processos de reação, emancipação e liberação, que todas as culturas desenvolvem em suas próprias histórias frente a distintos excessos de poder.

Rubio (2015) questiona, ainda, o quão universal tais direitos são, já que três quartos da

população mundial não tem seus direitos reconhecidos nem garantidos. Ademais, os humanos que possuem estes direitos são os homens brancos, cristãos, heterossexuais etc., ou seja, um grupo específico e pré-determinado pela história, ou melhor, pela elite dominante e capitalista, o *homo economicus*. Pode-se afirmar, então, que os direitos humanos foram um instrumento de poder e dominação utilizado sobre o povo pelas elites governantes nos países neocolonizados. Assim, acaba-se por compreender os direitos humanos sob outra perspectiva, uma perspectiva crítica e não tão humana e universal como é conhecida. Ou pode-se dizer de outra forma que a realidade dos direitos humanos é sua negação a maior parte da humanidade.

É visto que, como assinala Ribeiro (2013), os direitos humanos são um campo de conflitos de interpretações. Partindo desta premissa, a categoria direitos humanos, quando devidamente contextualizada (FONSECA e CARDARELLO 1999; SOUSA, 2001), continuará por exercer papel fundamental na defesa de grupos vulneráveis como as mulheres e a população afrodescendentes (daí os fenômenos da feminização e etnicização da pobreza). (PIOVESAN, 2006)

É inegável a necessidade de proteger o ser humano em sua individualidade contra os abusos do Estado e do poder e de melhorar os mecanismos jurídicos, nacionais e internacionais. O ser humano, como tal, tem direito à vida, à integridade, à dignidade e à liberdade, qualquer que seja sua condição socioeconômica, política ou ideológica e qualquer que seja o país onde se encontre. Este é um primeiro princípio universal e genérico. (CALDERA, 1996, p.65)

Vê-se que em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

No dizer de Amartya Sen (1999, p.08), “A negação da liberdade econômica, sob a forma da pobreza extrema, torna a pessoa vulnerável a violações de outras formas de liberdade. [...] A negação da liberdade econômica implica na negação da liberdade social e política.”

Ademais, ao proteger mais claramente os direitos da mulher, das crianças, dos indígenas e das minorias oprimidas dentro das sociedades nacionais, os direitos humanos tornaram-se também instrumentos contra a capilaridade do poder, exercido por agentes não estatais. E cabe não somente ao Estado, mas à sociedade como um todo, a obrigação de evitar a violação difusa desses direitos específicos. (ALVES, 1999)

Cabe ressaltar que, no plano internacional, as acusações de desrespeito aos direitos humanos estão perpassadas por um emaranhado de complexas relações de poder.

As políticas de direitos humanos não se desenvolvem numa arena internacional inteiramente democrática. Os países de primeiro mundo possuem maiores

mecanismos de pressão para efetivar seus interesses com relação aos países de terceiro mundo. As redes transnacionais correm o risco de atuar como um mecanismo de pressão a favor de interesses que nem sempre são os mais favoráveis aos países menos influentes. (SANTOS, 2003, p.26)

Também conforme MacDowell (2010) direitos humanos e poder relacionam-se. Os direitos humanos são resultado das relações de poder, de lutas. Compreender os direitos humanos como discurso e não apenas como norma, permite que os mesmos sejam usados como instrumento tanto para defesa de direitos, de respeito à dignidade humana, à diferença, ao princípio de igualdade, como também podem ser utilizados com o mesmo discurso – o que é paradoxal – contra as pessoas, os indivíduos e contra esses mesmos valores.

Em nome dos direitos humanos se invade, se desrespeita a autonomia, a soberania de um país e todos os princípios de direito internacional. Os direitos humanos são inseparáveis da questão do poder, seja biopoder, poder do Estado. É uma arma, ao mesmo tempo, para o bem e para o mal. Por isso que não se pode confiar plenamente nesse discurso dos direitos humanos. (MACDOWELL, 2010)

A conquista dos direitos humanos, portanto, requer a dobradura e superação das forças que dominam, mas também exige um compromisso ético-político de cidadania para todos. Neste contexto, um Estado de Direito considerado democrático, isto é, alicerçado sobre as bases dos direitos fundamentais, deverá equilibrar direito e poder, de modo que aquele influencie neste, regulando-lhe a força tão suficientemente para conduzir o Estado segundo os fins para os quais foi instituído, e, jamais, arbitrariamente. (UCHÔA, 2008)

En este equilibrio entre el Derecho y el Poder se encuentra la clave de esta relación, de la que surge, la forma de implantarse los derechos fundamentales en la cultura jurídica moderna: una moralidad que no actúa aisladamente, en una hegemonía que absorba al Derecho y al poder; sino que se realiza en un sistema jurídico impulsado por un Poder que es un hecho en un echo fundante básico, un poder que no es amoral, sino que sume una moralidad y sesujeta al Derecho que crea y sostiene, y un Derecho que realiza en su sistema de normas la moralidad que el Poder sume. (PECES-BARBA, 2004, p.225)

4 DIREITO HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

A trajetória de legitimação de direitos possui o seu ápice com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, a qual foi precursora da proteção da igualdade. Em um de seus primeiros artigos prevê a

não distinção de espécie, seja de raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Dessa forma, pode-se dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deu ensejo à proteção internacional dos direitos humanos que no seu início referia-se à proteção geral – “todos são iguais perante a lei” – para, após, defender a ideia de que era insuficiente ver o indivíduo de forma genérica e abstrata, sendo oportuna a especificação do indivíduo como sujeito de direito por este possuir diferenças que não poderiam ser causa de promoção de desigualdades. (ARAÚJO; ETTINGER, 2018).

Foi neste contexto e com este novo entendimento, que a mulher se inseriu como sujeito de direito, precisando de proteção por sua condição histórica de submissão. A partir daí, são firmados tratados ou convenções que originaram um aparato internacional de proteção das mulheres, os quais serviram de parâmetro para os estados signatários promulgarem leis e estabelecerem redes de proteção às mulheres nas suas ações governamentais.

De acordo com Costa (2016, p.116-117),

existe [...] un acuerdo en los motivos para considerar el discurso de los Derechos Humanos como una herramienta clave para los feminismos y la igualdad de las mujeres. Primero, por cuanto que el sistema de los Derechos Humanos está basado en el principio de igualdad, las posibilidades de dicho discurso suponen una irresistible potencialidad para los feminismos. Segundo, el carácter internacionalista del movimiento feminista encuentra en la internacionalización del derecho un eco incommensurable, la viabilidad para el intento de construir un discurso a favor de la igualdad en unos términos que superen las fronteras de la lógica nacional de la política moderna. Tercero, las críticas feministas en torno a la universalidad y neutralidad del discurso jurídico encuentran en el proceso de especificación del derecho internacional una recepción paradigmática.

Dentre os diversos tratados de pactuação internacional, pode-se indicar como norteadores da construção da equidade de gênero: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979 pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo o primeiro documento a reconhecer as mulheres com direitos plenos. E a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – também designada como a Convenção de Belém do Pará, editada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher define discriminação contra a mulher como toda discriminação, exclusão ou restrição que se baseia no sexo e que possua como objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento pela mulher. Tal dispositivo fundamenta-se na igualdade homem-mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos mais diversos campos: político, econômico, social, cultural, civil.

Araújo e Ettinger (2018) pontuam que para não ocorrer a discriminação, deve cada Estado criar um aparato normativo capaz de prevenir ou impedir as ações discriminatórias, bem como articular ações que sejam capazes de avançar e instituir uma equidade de gênero. Segundo Pimentel (2010, p. 307):

Os Estados-partes têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a pública e a privada, e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Nessa perspectiva, os Estados devem adotar medidas que garantam: a liberdade reprodutiva, a maternidade, o acesso igualitário das mulheres nos espaços de poder e na vida política, a educação plena e igualitária em todas as fases escolares, a equidade do emprego e renda, condições de trabalho compatíveis a sua condição biológica, serviços de saúde apropriados à prevenção de doenças e ao combate das enfermidades, bem como a proteção das mulheres em todos os âmbitos da vida civil, econômica e social, sejam eles de caráter privado ou público. Prevê, também, ações que modifiquem ou punam os padrões culturais discriminatórios que estejam baseados na inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Ainda, de acordo com a convenção em destaque, é de responsabilidade dos Estados a adoção de medidas especiais temporárias, de caráter compensatório e positivo, com a finalidade de acelerar o processo de igualdade entre os gêneros. Tais medidas são chamadas de ações afirmativas que se tornam efetivas por meio de cotas, programas, reservas de vagas, ao buscar remediar um passado de desigualdade e injustiças.

Percebe-se que a proteção internacional dos direitos humanos trouxe mais garantias assecuratórias para as mulheres à medida que obriga os Estados-membros da ONU e da OEA a atentarem-se a toda e qualquer discriminação e violência direcionadas a este público, sob pena de serem processados, julgados e punidos internacionalmente. (ARAÚJO; ETTINGER, 2018).

Desta forma,

La identificación de los derechos de las mujeres con los Derechos Humanos supone una fractura en el androcentrismo jurídico, sesgo por el cual lo humano queda reducido a la figura de varón. Se trata de un logro a escala internacional que implica, sin dudas, una de las conquistas más relevantes del siglo XX para los derechos de las mujeres y la ampliación del principio de igualdad. (COSTA, 2016, p.144)

A proteção internacional aos direitos humanos consegue refletir, ao longo de seu desenvolvimento e evolução, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. De acordo com Piovesan (2012), as reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal

(pretensão do movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (pleito do movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (ideal do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (máxima do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como almeja o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos das mulheres enquanto uma construção histórica, não traduzem uma história linear, mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca Flores (2004), em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

Neste cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, ou seja, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal. O balanço das últimas três décadas permite apontar que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; e c) os direitos sexuais e reprodutivos. (PIOVESAN, 2012)

Surge, dessa forma, a necessidade de especificar quem são os sujeitos de direito, considerados em suas especificidades. Desse modo, determinadas violações de direitos passam a exigir uma resposta própria e diferenciada, transitando-se de um paradigma do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio para a visibilidade de novos sujeitos de direitos. Ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença. Reconhecer as diferenças e implodir a lógica da hierarquia entre determinadas características ou peculiaridades tornou-se fundamental.

O problema da desigualdade das mulheres consiste em um problema de direitos humanos, e, portanto, um problema do Estado.

El problema de la desigualdad de las personas concierne a todos los poderes del Estado. Si se toma en cuenta que dentro de un estado constitucional de derecho la vida social se estructura a través de normas jurídicas, la creación y aplicación normativas se vuelven algunas de las principales actividades y responsabilidades estatales. No obstante, la comunidad jurídica que se dedica a la práctica privada del Derecho, y la sociedad en general, son actores necesarios para erradicar la desigualdad (MACCISE, 2011, p. 132).

Assim, afirma-se que o Estado tem papel fundamental na promoção da justiça de gênero e empoderamento feminino.

Ademais, apesar das mulheres terem conquistado seu próprio espaço, elas em maioria seguem com as tarefas que tradicionalmente eram-lhes delegadas: cuidar da família e do lar. As oportunidades seguem sendo diferentes para homens e mulheres, seus trabalhos continuam tendo valores diferentes. Além disso, ainda é possível encontrar situações de desigualdade jurídica formal. Tudo isso acaba traduzindo-se em uma desigualdade substantiva, que merece a atenção não apenas dos movimentos de mulheres, mas das políticas públicas de um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, impõe-se enfrentar os desafios políticos colocados para a efetiva concretização dos direitos humanos relacionados especificamente às mulheres, frente a uma realidade de violências que resultam em relações de poder masculino construídas culturalmente e legitimadas socialmente como parte da aprendizagem da virilidade. Afinal, trata-se de um exercício de poder consentido culturalmente. Esse aprendizado acaba por estruturar as relações entre homens a partir de uma imagem hierarquizada das relações homens-mulheres (MOLINER; WELZER-LANG, 2009).

Percebe-se que a discussão sobre gênero e direitos humanos adquire novo impulso e pertinência para entender a necessidade de ação diante do poder hegemônico, que mantém uma prática de desigualdade e uma produção cultural do homem como superior. No mando cultural de gênero, os esquemas de poder são reproduzidos, assim como as estruturas de dominação masculinas (BOURDIEU, 2002).

Portanto, não é fácil notar as violências simbólicas que perpetuam o cotidiano das mulheres. E quando notadas, acabam sendo naturalizadas. Estão fortemente introjetadas como normas dadas como verdades naturais e universais. Essa aderência, ou seja, esse consentimento à visão masculina, é um componente decisivo da perpetuação da dominação.

Esta realidade permite frisar o porquê da necessidade de se estudar os direitos humanos das mulheres a partir da perspectiva de gênero. Este instrumento de análise é fundamental para permitir e promover a defesa e a promoção de medidas, de maneira a se erradicar qualquer tipo de discriminação que as mulheres no mundo vêm sofrendo, já que seus direitos à liberdade, justiça, bem estar-social e econômico, tomadas de decisões, participação nas esferas públicas e privadas são constantemente violados. Desta forma, elucidar a realidade das violações dos direitos das mulheres utilizando a perspectiva de gênero, permite cooperar na redefinição do conceito dos próprios direitos humanos.

Ademais, é inegável que, por meio do desenvolvimento da questão dos direitos humanos, o indivíduo adquiriu, pelo simples fato de ser uma pessoa, status de sujeito de direito no cenário internacional, detendo direitos e deveres independente do Estado a que pertencesse.

Isso não leva imediatamente a avaliar que há uma primazia do direito internacional sobre o direito interno, mas que estes devem interagir em benefício dos seres protegidos – no caso, as mulheres, exigindo-se a conjugação de esforços, em nível internacional e local. (SOUZA, 2012)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar sobre poder e direitos humanos, importante é possuir um entendimento do lugar e da circunstância, nas quais as diferentes manifestações de poder se apresentam. Entender o poder é entender, também, sua governabilidade, seu procedimento estratégico, suas determinações valorativas, face às demandas sociais e históricas dos povos.

O poder, construção cultural da humanidade, instala-se na vida dos sujeitos, numa tessitura que não o remete simplesmente a um significante de que seria o significado, mas a um enunciado de tal forma exposto que todos exercem situações de poder e formulam propostas de efetivação do poder.

Percebe-se que o poder não se limita somente ao âmbito político, pelo contrário, está presente nas relações humanas. Portanto, onde existem pessoas, há relação de poder. Desta forma, pode-se dizer que o poder é relacional e atravessa a história, junto à construção da sociedade e de seus valores.

Nesta perspectiva, os direitos humanos mostram-se como instrumentos políticos por excelência na medida em que tem como função primordial, ao proteger os cidadãos contra os excessos do Estado, limitar o poder. E no caso de direitos humanos das mulheres, conclui-se que a igualdade de gênero impõe-se como uma questão de poder, pois apesar da igualdade de gênero estar consagrada em diversas leis, continuam existindo obstáculos para por fim aos desequilíbrios históricos de poder que permeiam as relações humanas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós- modernidade.** Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, p. 139-166, 1999.

ARAÚJO, Iraniano; ETTINGER, Valéria Marques. Gênero e Direitos Humanos: Conquistas e Desafios. **Diké-Revista Jurídica**, v. 17, p. 187-221, 2018.

ARENDT, Hannah. **As Origens do totalitarismo.** Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BIDART, Adolfo Gelsi. Crisis y afirmación de Derechos Humanos. In: **Revista de la Facultad de Derecho de México**, n. 85, p. 85-117, jun. 1972.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____.; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1997 e 1999.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CALDERA, Alejandro Serrano. **Os Dilemas da Democracia**. São Leopoldo: UNISINOS, 1996.

CALLO, Jorge Iván Hübner. **Panorama de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editora da UBA, 1977.

COSTA, Malena. **Feminismos jurídicos**. 1. ed. Didot: Argentina, 2016.

FONSECA, Claudia e CARDARELLO, Andrea. Direitos dos Mais e Menos Humanos. In: **Horizontes Antropológicos** 5 (10). pp.83-121, 1999.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

_____. **Estratégias de poder**. Barcelona/ Buenos Aires: Paidós, 1999.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. Em: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004, p. 359-385.

GORCZEWSKI, Clovis. A educação e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. In: **Revista do Direito**, p. 18-42, 2013.

_____. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

_____. TAUCHEN, Gionara. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz. In: **Educação**, v. 31, n. 1, 2008.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

LEÃO, Henrique Detoni. **Relações de poder**: Bilateralidade imanente e reações subsequentes no Estado Democrático de Direitos. Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, n. 05, v. 07, pp. 57-78, mai., 2015.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(s), perspectiva de género y teorías jurídicas feministas. **Revista Derecho en Libertad**. Monterrey, México: Facultad Libre de Derecho de Monterrey, 2011.

MACDOWELL, Cecília. Os direitos humanos são resultado das relações de poder. In: **Revista o Instituto Humanitas online**. Ed.349. Unisinos: IHU, 2010.

MCINTYRE, Alasdair. **Historia de la ética**. Tradução de Roberto Juan Walton. Paidós Barcelona. 1971.

MOLINIER, Pascale; WELZER-LANG, Daniel. Feminilidade, masculinidade, virilidade. In: Hirata, Hélène et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp. p.101-106. 2009.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW). 1979.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH). 1948.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. (ROIG, Rafael de Asís y AVILÉS, Maria del Carmen Barranco – Colab.). **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PIMENTEL, Sílvia. Educação, igualdade, cidadania – a contribuição da Convenção Cedaw/ONU. In: _____. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 305-321.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012.

_____. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. Direitos humanos, v. 1, p. 15-37, 2006.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura, direitos humanos e poder: mais além do império e dos humanos direitos: por um universalismo heteroglóssico**. 2013.

RUBIO, David Sanchez. Derechos humanos, no colonialidad, y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. In: **Revista de investigaciones jurídicas**. N. 39, México, 2015, p. 775-802.

_____. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczewski. 1. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SANTOS, Daniela Cordovil Corrêa dos. “Antropologia e Direitos Humanos no Brasil”. In: Roberto Kant de Lima (org.), **Antropologia e Direitos Humanos 2**. Brasília/Rio de

Janeiro/Niterói, Associação Brasileira de Antropologia, Fundação Ford e Editora da Universidade Federal Fluminense, pp. 11-36, 2003.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Alfred A. Knopf: New York, 1999.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Revista Gênero na Amazônia**. Belém. n. 2. jul./dez. 2012, p.24-50.

SOUSA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: Regina Reyes Novaes e Roberto Kant de Lima (orgs.), **Antropologia e Direitos Humanos**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, pp. 47-79. 2001.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. Poder, direito e democracia: O Papel dos Direitos Humanos na Realização do Bem Comum. **Âmbito Jurídico**, v. 1, p. 5377, 2008.